



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial n.º 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 4671, expor e requerer o que segue.

**I – DO CUMPRIMENTO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL:**

Como se sabe, no presente processo está em curso o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial originário inserido no mov. 156.2 destes autos (com modificações votadas em AGC nos movs. 1102.2 a 1102.5), o qual foi homologado em 07/02/2017 (mov. 1224), bem como do PRJ Aditivo do mov. 2833.2, que foi homologado pelas decisões de movs. 4249 e 4408.





O primeiro estabeleceu os critérios e parâmetros de pagamento para as Classes I e IV, enquanto o segundo foi apresentado com as novas diretrizes de pagamento dos credores da Classe III. Destaque-se, ainda, a ausência de créditos pertencentes aos detentores de garantia real (Classe II).

I.I – DO CUMPRIMENTO DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS CLASSES I E

IV:

Conforme já explicado nos pareceres de movs. 2705, 4445 e 4561, a lista a ser considerada para todos os pagamentos é a do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, que somente pode ser modificada por decisão judicial e que se encontra inserida no mov. 215. Não pode o administrador judicial, depois de apresentar a lista mencionada no art. 7º, §2º, alterar sua posição sem decisão judicial superveniente, pois o auxiliar não possui poder de decisão para tanto.

Feita essa ressalva, repise-se o determinado no Plano de Recuperação Judicial de mov. 1102.2/5, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, no que se refere à forma de pagamento dos credores da Classe I - Trabalhista:

1) Créditos de até R\$ 3.000,00, em 1 (uma) parcela, nos prazos estabelecidos pela CLT;

2) Créditos de R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;





3) Créditos de R\$ 6.000,01 até R\$ 9.000,00, em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

4) Créditos acima de R\$ 9.000,00, em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a aprovação do PRJ;

5) Créditos ainda em discussão na justiça trabalhista, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira em 90 (noventa) dias a partir da publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Assim, passa a informar acerca do cumprimento do Plano e pagamento da Classe I – Trabalhista, com base na Lista de credores, acostado ao mov. 191.2 e edital expedido no mov. 215, bem como considerando os incidentes de impugnação e/ou habilitação de crédito retardatários já transitados em julgado.

Consoante manifestações de movs. 2037, 2705, 4445 e 4561, após a detecção de irregularidades no pagamento da Classe I – Trabalhista, a Recuperanda promoveu alguns dos pagamentos faltantes, conforme a planilha que ora se anexa.

Dentre os credores que ainda apresentam saldo a receber, quatro tiveram a sentença que reconheceu suas habilitações mais recentemente e estão ainda dentro do prazo de 12 meses para quitação do valor determinado conforme o PRJ, tendo sido quitadas algumas das parcelas até o momento (JOSÉ RODRIGUES BRUCAL, WILSON LOPES FERREIRA, JOSÉ CARLOS BORBA e JOÃO ALYSSON MICOS).





Já em relação ao credor CEZAR AUGUSTO IUNDITSCH RIBEIRO, permanece a mesma situação já exposta nos relatórios anteriores. Verificou-se que este possui em curso, contra a Recuperanda, a Ação Trabalhista n.º 0000841-73.2014.5.09.0892 em que somente em novembro de 2021 foi liquidado o crédito em favor do referido credor (cálculos de ID b1c2656) e determinado pelo Juízo Trabalhista a expedição de certidões de crédito para habilitação neste feito (decisão de ID 5fd860a). As certidões foram expedidas (ID 99b8b2d) mas, até o momento, o credor ficou-se inerte em promover a habilitação retardatária do mesmo, conforme determina o artigo 10 da Lei 11.101/2005, o que inviabilizou, até o momento, o recebimento do valor.

No que toca aos credores da Classe IV – ME/EPP, o PRJ originário assim previu a quitação dos créditos:

- 1) Créditos de até R\$ 3.000,00, em 1 (uma) parcela em até 90 (noventa) dias da aprovação do PRJ;
- 2) Créditos de R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga em até 90 (noventa) dias da aprovação do PRJ, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;
- 3) Créditos de R\$ 6.000,01 até R\$ 9.000,00, em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga em até 90 (noventa) dias da aprovação do PRJ, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes; e
- 4) Créditos acima de R\$ 9.000,00, em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a homologação do PRJ.





Quanto esta classe, como se vê da planilha anexa, todos os créditos foram devidamente pagos.

I.II – DO CUMPRIMENTO DO PLANO EM RELAÇÃO À CLASSE III:

Inicialmente, o PRJ originário previa o pagamento do crédito dos credores quirografários em 13 (treze) parcelas anuais e proporcionais a cada credor após o transcurso do período de 24 (vinte e quatro) meses de carência (contados da data de homologação), com a incidência de um deságio de 50% (cinquenta por cento) e correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR) e juros de 1% (um por cento) ao ano.

Assim, nestes termos, foi realizado o pagamento da primeira parcela anual em 2020.

Amparado em decisão judicial que suspendeu a obrigatoriedade de pagamento da segunda parcela em 2021, a Recuperanda percebeu a necessidade de readequar os parâmetros de pagamento para esta Classe, o que foi objeto do PRJ Aditivo, o qual foi aprovado pela maioria dos credores quirografários mediante apresentação de termos de adesão.

A nova estipulação de pagamento para esta classe ficou, então, assim definida:





A) Credores Quirografários (Classe III)

A. 1 – Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

A. 2 - Os créditos listados dos quirografários passarão a ter deságio de 90%. Uma vez que já foi paga a primeira parcela, após aplicado o **novo** deságio os créditos terão subtraídos o valor da parcela paga em fev-2020 e saldo será dividido 12 parcelas sendo pago de fevereiro-2021 a fevereiro-2032, parcelas anuais, como já aprovado e homologado. A forma de atualização do

crédito será mantida pela taxa Referencial (TR). Os juros também serão mantidos em 1% ao ano.

A.3 – O valor do passivo em dólar será convertido em reais na cotação de R\$ 3,13, sendo que o valor encontrado será o valor devido para os fins do cumprimento do plano, não sendo possível nova conversão, ainda que mais benéfico à recuperanda.

A.4 – A nova data de pagamento das parcelas futuras será o dia 07 de maio de 2021, sendo pago na mesma data nos anos subsequentes;

A mudança principal nos critérios, portanto, foi o aumento do deságio de 50% (cinquenta por cento) para 90% (noventa por cento), mantendo-se os demais parâmetros.

Como se sabe, este PRJ Aditivo foi homologado pela decisão de mov. 4249, de 22/06/2022, a qual modulou os efeitos da Cláusula 6, dispondo que a sua primeira parte (liberação e extinção dos avais, fianças e garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária de acionistas ou terceiros não acionistas) apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.





Em sede complementar, através da decisão de mov. 4408, foi declarada a nulidade da Cláusula 7 do plano (autorização de venda de bens ociosos), condicionando esta situação ao cumprimento do determinado no art. 66 da LFRJ. Há, ainda, a notícia da interposição do agravo de instrumento de n.º 0000010-23.2023.8.16.0000, pelo Banco do Brasil, questionando aspectos econômicos do novo PRJ, ainda não julgado, mas que não foi recebido com atribuição de efeito suspensivo à decisão homologatória (mov. 107 dos autos recursais).

Assim, ainda que, até o presente momento, não tenha havido o trânsito em julgado da decisão una que homologou o PRJ Aditivo, é de se destacar que sua exigibilidade não está sobrestada por força de decisão judicial, **o que faz com que não haja impedimento para o cumprimento do Plano conforme ele mesmo determina em relação à continuidade dos pagamentos.**

Deste modo, a Recuperanda promoveu, em julho/2022 o pagamento de duas parcelas anuais: a referente ao ano de 2021 que estava sobrestada por decisão judicial, acrescida da parcela do próprio ano de 2022, ambas já sob a égide dos ditames constantes do Plano Modificativo. De igual modo, neste mês de maio/2023, a Perfimec promoveu o pagamento da parcela anual referente ao corrente ano, adimplindo com a obrigação anual prevista.

Esta Administradora Judicial, então, apresenta a planilha anexa que comprova o cumprimento dos pagamentos para esta Classe, informando que, para obter os valores apresentados, realizou a conta conforme o item "A.2" acima descrito (primeiro a aplicação do novo deságio de 90% sobre o valor listado conforme artigo 7.º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e, depois, o desconto da primeira parcela paga referente a 2020 para, então, chegar-se no saldo devedor do PRJ





Modificativo, sobre o qual foram descontadas as três parcelas pagas relativas a 2021, 2022 e 2023).

Outrossim, em resposta ao petítório de mov. 4674, em que a credora SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A informa que *“não identificou qualquer recepção de valores em seu favor, de modo que em atenção ao princípio de cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º do CPC), requer a intimação do i. administrador para apresentação dos comprovantes das operações em favor da manifestante”*, esta Administradora Judicial anexa os quatro comprovantes de pagamento encaminhados pela Recuperanda para a referida empresa credora, atestando o cumprimento das obrigações.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada dos relatórios anexos, os quais atestam, até o momento, a regularidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seus aditivos e modificativo, pela Recuperanda.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

